



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0186.4/2022

O Projeto de Lei nº 0186.4/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, suas cooperativas e associações, previstos e nas condições fixadas no Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade, em razão dos fenômenos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Governo do Estado de Santa Catarina poderá conceder subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos beneficiários desta Lei, para enfrentamento aos impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos sobre o Estado de Santa Catarina, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), a ser regulamentado pelo Executivo Estadual.

Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para pagamento de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e ao BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Não se enquadram entre os beneficiários desta Lei, os agricultores com produções sinistradas pelos efeitos dos fenômenos meteorológicos e climatológicos,

protegidos pelo seguro rural.

Art. 5º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados parcialmente pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas com base nesta Lei, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - período de referência;

II - número do contrato, data do contrato e número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e nos casos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III - valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV - valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 6º O Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, criará linha de crédito rural, de caráter emergencial, para os beneficiários enquadrados junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinado ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares que se enquadrem no disposto no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I - taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro do ano seguinte da incidência dos fenômenos meteorológicos e climatológicos;

IV - limite de financiamento por beneficiário e as fontes de recursos serão objetos de Lei específica.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará essa Lei, estabelecendo as vedações, os valores subsidiados e as dotações orçamentárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente Emenda Substitutiva Global ao projeto de lei nº 0186.4/2022, atualiza o texto inicialmente apresentado e estabelece medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares para mitigar os impactos socioeconômicos quando incidirem fenômenos meteorológicos e climatológicos excepcionais sobre o Estado de Santa Catarina.

As pretensões iniciais do mencionado projeto de lei, de oferecer amparo em caráter emergencial aos agricultores familiares de nosso Estado de Santa Catarina, ainda permanece.

Temos acompanhado nos últimos anos fenômenos climáticos como estiagens, enchentes, vendavais, que de forma muitas vezes inusitadas, destroem boa parte das produções de alimentos, causando enormes prejuízos.

Nossa iniciativa mantém o foco em duas medidas essenciais: concessão de subsídio parcial da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito aos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina e criação de linha de crédito rural, de caráter emergencial para os agricultores familiares enquadrados junto ao PRONAF, que poderá ser destinado ao custeio e investimento de atividades de produção de alimentos básicos.

Nossa iniciativa beneficiará agricultores familiares cujas unidades produtivas estejam localizadas nos municípios que decretaram Situação de Emergência ou Estado de Calamidade.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0186.4/2022, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
29/06/2023, às 16:18.
